

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0001152-49.2021.8.17.3510

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

**0001152-49.2021.8.17.3510**

**Orgão Julgador**

Vara Única da Comarca de Trindade

**Classe CNJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Assunto(s) CNJ**

Acidente de Trânsito.

**Partes**

Exibindo todas

**AUTOR(A)**

ROSEANE SOARES CRUZ

**ADVOGADO(A)**

CID PEIXOTO DE CARVALHO

**RÉU**

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ADVOGADO(A)**

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

**ADVOGADO(A)**

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

**16/11/2023 18:22**

Arquivado Definitivamente

**16/11/2023 18:22**

Expedição de Certidão.

**01/11/2023 08:15**

Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em 31/10/2023 23:59.

**06/10/2023 11:07**

Expedição de Comunicação via sistema.

(Clique para expandir) ... portância apontada como devida, segundo a prova pericial produzida. Diante disso, entendo que a parte demandada conseguiu demonstrar fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia, segundo o artigo 373, II, do CPC, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por ROSEANE SOARES CRUZ nesta ação de cobrança DPVAT que promove contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009. Condeno a parte demandante nas custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, §8º, do NCPC, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. TRINDADE, 3 de outubro de 2023 Juiz(a) de Direito

**06/10/2023 11:07**

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... portância apontada como devida, segundo a prova pericial produzida. Diante disso, entendo que a parte demandada conseguiu demonstrar fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia, segundo o artigo 373, II, do CPC, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por ROSEANE SOARES CRUZ nesta ação de cobrança DPVAT que promove contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009. Condeno a parte demandante nas custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, §8º, do NCPC, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. TRINDADE, 3 de outubro de 2023 Juiz(a) de Direito

## **Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.